DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Revogação / Anulação 11
Aviso de Licitação 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Ex-oficcio – Procuradoria Jurídica
Assunto: Desfazimento de processo licitatório

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. Revogação por fato superveniente – **a)** a reprovação das amostras dos itens que compõem as cestas básicas ofertadas por duas empresas proponentes, restando mais 05 proponentes a serem convocados, havendo risco de reprovação das amostras de todos os proponentes e ser o certame declarado fracassado; **b)** morosidade na análise das amostras, devido o prazo razoável de apresentação e necessidade de reunião da comissão especial; **c)** decurso do prazo de validade das propostas, estando os licitantes remanescentes liberados dos compromissos assumidos, nos termo do § 3° do artigo 90 da Lei n° 14.133/2021, inclusive de apresentar amostras; **d)** deflagração de dispensa emergencial eletrônica, para aquisição em caráter provisório de um quantitativo de cestas básicas, sendo certo, que o estoque, não será suficiente para aguardar o prazo de finalização do Pregão Eletrônico n° 10/2025, sua homologação e celebração da ata de

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

registro de preços; e, **e)** necessidade da revisão dos descritivos de todos os itens que compõem a cesta básica que a Administração Municipal, pretender registrar o preço e adquirir. Inteligência do art. 71, inciso II e 2° da Lei n° 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Retornam a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 10/2025), que tem por objeto o registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme necessidades do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Torrinha, com fornecimento parcelado pelo período de 01 (um) ano.

Esta Procuradoria Jurídica, após análise dos autos por avocação, emitiu parecer apontando sobre a possibilidade de revogação do certame licitatório, pela ocorrência de fato superveniente, e, opinando pela instauração de procedimento administrativo, com observância das disposições do § 3° do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021.

Em acatamento ao parecer jurídico anteriormente citado, o Chefe do Executivo Municipal, nos próprios autos do torneio licitatório, determinou a Agente de Contratação que fosse promovida a notificação dos interessados, sobre a pretensão da Administração Municipal de revogar o certame.

Foi promovida pela Agente de Contração, a publicação do "Aviso de Intenção de Revogação" no Diário Oficial Eletrônico do Município, na edição 931-B de 02 de junho de 2025.

Somente a proponente **TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA,** apresentou manifestação prévia contrária a revogação do certame.

É o sintético relatório.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

Prefacialmente, este procurador jurídico, justifica a demora na emissão do presente parecer, pelo fato que na divisão das tarefas da Procuradoria Jurídica Municipal, na área contenciosa é responsável pela defesa do Município nas Ações Trabalhista e nas Ações Cíveis, como também, pela propositura das ações cabíveis na defesa dos interesses do Município, e, ainda, pela representação do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Na área administrativa lhe foi atribuída a responsabilidade de prestar assessoria jurídica ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, cabendo ao mencionado procurador orientar tecnicamente os servidores lotados naquele setor nos trabalhos de elaboração dos Editais, prestar assessoria jurídica aos agentes de contratação e pregoeiros no decorrer das sessões públicas virtuais de lances e negociação. Ainda quanto aos processos de licitações, contratações diretas (dispensas de licitações por limite – art. 75, incisos I e II da Lei n° 14.133/2021), dispensas e inexigibilidades de licitação (art. 74 e art. 75, incisos III e seguintes da Lei n° 14.133/2021), procedimentos auxiliares das licitações e das contratações (credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral), o procurador em comento é o responsável pelas emissão dos pareceres jurídicos quanto a legalidade dos procedimentos, inclusive quanto a celebração de aditivos (artigos 53 e 72 da Lei n° 14.133/2021).

Também no rol de suas atribuições, cabe a elaboração de minutas de decretos e portarias, relacionados do Departamento de Compras, Licitações e Convênios e também a Divisão dos Serviços de Recursos Humanos. É, ainda, responsável pela emissão dos pareceres jurídicos relativos as demandas da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos e elaboração das minutas de Projeto de Lei que tratam de repasses de recursos, ou celebração de acordos de cooperação, ou ainda, a pactuação de convênios com o Terceiro Setor.

Também, detém a atribuição de prestar informações ao Ministério Público nos inquéritos civis, representações ou procedimentos preparatórios que tramitam perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Brotas.

Por final, é responsável pela prestação de orientação jurídica e emissão de pareceres ao Controle Interno.

Entende assim, devidamente justificado o atraso na emissão do parecer.

Subseção I – DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA CONTRÁRIA A REVOGAÇÃO

Consta dos autos, que a proponente **TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA,** ofertou manifestação prévia contrária a revogação do Pregão Eletrônico n° 10/2025.

Todavia, após compulsar a peça ofertada para empresa acima identificada, vislumbra-se a ausência de legitimidade do signatário da manifestação prévia. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Inicialmente é de suma importância destacar a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "***comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.***"

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***
>
> ***b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;***
>
> ***II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:***
>
> ***a) está associada ao signatário de maneira unívoca;***
>
> ***b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Passando para a análise da peça de manifestação prévia ofertada pela empresa **TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA,** ao compulsar os documentos de sua constituição, mais precisamente a documentação de sua constituição, observa-se que se trata de "sociedade limitada unipessoal" (art. 1.052 do Código Civil), sendo que a administração é feita pelo seu único sócio, que seria o senhor **TIAGO MACEDO DA SILVA** ou por pessoa natural nomeada administrador não sócio (artigos 1.060 e 1061 do Código Civil) ou procurador

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

No caso em tela, na peça das razões recursais não consta a assinatura digital ou eletrônica do titular da sociedade limitada unipessoal (**TIAGO MACEDO DA SILVA**), ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

No documento citado no parágrafo anterior, há apenas assinatura emitida no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas e tão somente para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal (procurador) ou titular da empresa individual, ou ainda, a sua assinatura de próprio punho no documento encaminhado por e-mail, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia do documento, como também, para comprovar a legitimidade de seu subscritor para representar a empresa individual proponente. Também é certo que a ausência da assinatura em quaisquer de suas modalidades, gera a ineficácia do documento.

Recorrendo mais uma vez as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, e, no caso de empresa individual por seu titular, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***
>
> ***Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***

Em assim sendo, a peça denominada "**MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**" é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de assinatura do administrador e único sócio da sociedade limitada unipessoal ou procurador. E, portanto, o seu teor não será analisado.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Subseção II – DA REVOGAÇÃO

Quanto ao mérito, é certo que a revogação de licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Por ser a revogação um ato excepcional, a Administração somente poderá efetivá-la por interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado. Assim, para a que a revogação da licitação seja válida, é necessário que a Administração fundamente a sua decisão e comprove a ocorrência do fato superveniente.

Segundo **MARCELO PALAVÉRI:**

"O procedimento licitatório objetiva, em regra, a seleção de proposta para que no futuro seja firmado um contrato. A licitação, por isso, é deflagrada com vistas a atingir o objetivo futuro da contratação.

Contudo, no curso do procedimento, em havendo motivação superveniente, a administração poderá, por razões de conveniência e oportunidade, alterar sua vontade quanto a afirmar no futuro contrato, quer porque o julga desnecessário, quer porque reputa o momento inconveniente, ou ainda porque alterou o contexto sobre o qual pretende contratar; modificando-se as especificações e contornos do objeto almejado.

Face a essa situação, surgida no decorrer do certame, não poderia a administração ver-se obrigada a concluir o procedimento e a firmar o ajuste apenas pelo fato de tê-lo iniciado. Isso agrediria frontalmente o interesse público e a própria finalidade do certame.

Exatamente por isso, a Lei 14.133/21 garante, com base no art. 71, II, a possibilidade de revogação da licitação, exigindo apenas que a administração prove a razão superveniente do desfazimento do certame, devidamente justificada (parágrafo 2°)."[2]

Portanto, a revogação só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.

Mediante interpretação conjunta do inciso II e § 2° do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021, a revogação deverá estar motiva em fato superveniente devidamente comprovado. Portanto, dois são os requisitos a serem

[2] Palavéri, Marcelo. Nova lei de licitações e contratações públicas para Município. Editora Mizuno, 2023, p. 440/441

preenchidos: a) existência de fato superveniente; e, b) comprovação do fato superveniente.

No caso em análise, ocorreram cinco fatos supervenientes após a instauração do certame licitatório. Quais sejam:

a) a reprovação das amostras dos itens que compõem as cestas básicas ofertadas pelas proponentes **E. V. J. NOGUEIRA CESTAS BÁSICAS** (classificada provisoriamente em 1° lugar no certame licitatório); e, **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** (classificada provisoriamente em 2° lugar no torneio licitatório), e, sendo certo, que a convocação das empresas proponentes remanescentes para apresentação de amostras, considerando a ordem provisória de classificação e o número de empresas participantes, e, ainda, a necessidade de análise detalhada de cada item por comissão especial, poderá demandar pelo menos mais 30 (trinta) dias, até que se obtenha uma cesta que todos os itens atendam as especificações mínimas exigidas no termo de referência, com a possibilidade inclusive de eventual fracasso do certame licitatórios, no caso de reprovação de todos as amostras ofertadas por todos o licitantes, ou ainda, pelo não atendimento do pedido de apresentação de amostras pelos proponentes;

b) que já ocorreu o decurso de prazo de validade das propostas (60 dias), estando os licitantes remanescentes liberados dos compromissos assumidos, nos termos do § 3° do artigo 90 da Lei n° 14.133/2021, inclusive de apresentar amostras;

c) que para atender a demanda das famílias assistidas pelo Departamento de Ação Social, foi necessária a deflagração de uma dispensa emergencial eletrônica, para aquisição em caráter provisório de um quantitativo de cestas básicas, sendo certo, que o estoque, não será suficiente para aguardar o prazo de finalização do Pregão Eletrônico n° 10/2025, sua homologação e celebração da ata de registro de preços;

d) a emissão de alerta do ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-006074.989.25-2; e,

e) necessidade da revisão dos descritivos de todos os itens que compõem a cesta básica que a Administração Municipal, pretender registrar o preço e adquirir.

Por sua vez, os aludidos fatos supervenientes estão devidamente comprovados nos autos.

Também cabe registrar, que foi promovida a notificação dos interessados no certame licitatório (Pregão Eletrônico n°10/2025), para o fim de

publicidade da pretensão da Administração Pública em revogar a licitação, como também, para oferecimento de eventual manifestação prévia, contrária ao desfazimento do certame. Também, cabe anotar, que somente a empresa **TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** ofertou manifestação contrária, mas por falta de assinatura do administrador e único sócio da sociedade limitada unipessoal ou procurador, foi considerada ineficaz, e, portanto o seu conteúdo não foi apreciado.

Enfim, foi oportunizado aos interessados a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em resumo, diante dos fatos acima relacionados, não há outra alternativa, para atendimento do interesse público decorrente de fatos superveniente, senão a revogação do Pregão Eletrônico n° 10/2025.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela revogação do Pregão Eletrônico n° 10/2025, com fundamento no artigo 71, inciso II e § 2° da Lei n° 14.133/2021.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[3]

Torrinha, 10 de junho de 2025.

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[3] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n° 010/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme necessidade do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Torrinha, com fornecimento parcelado, pelo período de 01 (um) ano

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, preenchidos que estão as condições do inciso II e § 2° do artigo 71 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, acolho o dito parecer, e, por seus próprios fundamentos, **REVOGO** o certame licitatório que tramita sob a modalidade **Pregão Eletrônico n° 010/2025.**

Remetam-se os autos ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, como também, dê-se ciência ao Departamento Municipal de Ação Social.

Torrinha, 11 de junho de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Processo: 153/2025
Pregão Eletrônico nº 26/2025
Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**
Objeto: **Registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.**
EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. **CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS**: a partir do dia 11/06/2025 às 18:00h no site www.bllcompras.com. **ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 26/06/2025 às 08:00h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Camila Cristina Orniani
Pregoeiro